



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

JULGAMENTO DO RECURSO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROD n° 1702/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n° 90010/2024-UASG n° 080022

GRUPO 1

Objeto: Futura e eventual aquisição de nobreaks e baterias, conforme especificações e quantidades previstas no Edital e seus anexos.

Recorrente: L&R SOLUÇÕES LTDA

Recorrida: VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ n° 52.623.583/0001-00, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 1** do **Pregão Eletrônico n° 90010/2024** a empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, CNPJ: 12.215.178/0001-39, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n° 90010/2024 ocorreu no dia 27 de março de 2024, às 10:00 horas. A empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, teve sua proposta aceita, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços e da documentação de habilitação. Ato contínuo, este pregoeiro declarou a licitante habilitada e vencedora do certame licitatório.

1.1.3. Sendo assim, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA**, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo e no site deste Tribunal.

1.2. Da admissibilidade





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

1.2.1. As manifestações da intenção em recorrer foram apresentadas, em tempo hábil, e registradas na própria Sessão Pública do PE n. 90010/2024 nos dias 26/06/2025 e 27/06/2025 conforme informações extraídas do Sistema Comprasgov (**doc. 454**), sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

1.2.2. Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

1.2.3. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Dentre as alegações, destacam-se os seguintes argumentos da RECORRENTE:

Que a proposta apresentada pela licitante VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA para o Item 02 (Nobreak 1500VA), conforme documentação anexada ao processo, não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, configurando vício insanável que impõe sua desclassificação do certame em razão do descumprimento de requisitos essenciais do edital, quais sejam:

- Forma de onda do inversor não é senoidal pura, mas sim "senoidal por aproximação" (PWM), divergindo do exigido no edital;*
- Tempo mínimo de autonomia inferior ao exigido (60 minutos), conforme consta no sitedo fabricante, que indica apenas 20 minutos de autonomia para carga reduzida.*

Que o edital, em suas especificações técnicas para o Item 02 (Nobreak 1500VA), estabelece de forma clara e inequívoca que o equipamento deve possuir "Forma de onda do inversor: Senoidal Pura". Afirma que o modelo VNS 1500, ofertado pela licitante VLP, conforme consta em seu manual técnico e site oficial, possui apenas a "Forma de onda senoidal por aproximação (PWM com controle de largura e amplitude)":

Que a exigência de "senoidal pura" não é um mero capricho do edital, mas sim um requisito crítico para o funcionamento adequado de equipamentos sensíveis, como os utilizados pelo TRT-19ª. Destaca que há diferenças técnicas entre os equipamentos de "Onda Senoidal Pura (True Sine Wave)" e Onda Senoidal por Aproximação (PWM – Modulação por Largura de Pulso). Que em razão dessa diferença técnica a oferta de um nobreak com característica técnica Onda Senoidal por Aproximação não atende a especificação do edital.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Que a oferta do Nobreak 1500VA para o item 2, no tocante ao requisito do tempo mínimo de autonomia 60 minutos exigidos nas especificações do produto não atende ao edital, pois o modelo ofertado VNS 1500 de acordo com a documentação técnica do fabricante possui "Autonomia de 20 min. para 1 PC + Impressora jato de tinta.". Afirma que a aceitação de um equipamento abaixo das especificações estabelecidas viola o princípio da vinculação ao edital e o da economicidade, já que estaria a administração adquirindo um produto inferior à sua necessidade.

2.2. Diante dessas alegações a empresa requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso e **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** do Grupo 01 por descumprimento das especificações técnicas do Item 02 (Nobreak 1500VA). Caso não seja reformada a decisão que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para análise e decisão final sobre o recurso administrativo.

2.3 Ressalta-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra da peça recursal (PROAD Nº 1702/2024, doc. 458) juntado aos autos e disponível para consulta pública no Comprasgov.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Em resposta, a empresa RECORRIDA apresentou as seguintes contrarrazões:

Que as alegações de não atendimento do edital são absolutamente descabidas, pois afirma que a Recorrente erroneamente, utilizou o catalogo do modelo VNA proposto no item 1, para o item 2, no entanto, o modelo do Item 2 é o VNS, ao qual foi enviado o catalogo com o nome "Catalogo - VNS_R1.pdf", ao qual apresenta claramente as características solicitadas conforme abaixo, o mesmo ocorre com a autonomia, tendo em vista que o mesmo tirou print do modelo VNA no site e não do modelo VNS.

Que no site do fabricante e o catálogo técnico do produto encaminhado para avaliação da área técnica do órgão, demonstra claramente que o equipamento ofertado atende integralmente as especificações exigidas do edital.

Que todos os documentos técnicos apresentados revelam que é possível verificar o cumprimento ao edital pela empresa VPL a todos os quesitos estabelecidos no Termo de Referência e, por isso, não há qualquer irregularidade na proposta apresentada.

Ao final requer o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, e indeferir o recurso interposto bem como manter a decisão que julgou vencedora do pregão 90010/2024 a empresa VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA- Grupo 1





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

5.1 Por se tratar de recurso interposto que tratam de questões referentes à aceitação da proposta pela área técnica, a peça recursal e as contrarrazões foram encaminhadas para a área técnica – Coordenadoria de Manutenção e Projetos - para manifestação, tendo sido apresentada a Manifestação no **PROAD N° 1702/2024, doc. 464**. A Manifestação da área técnica é transcrita a seguir:

(...)

A equipe técnica, que elaborou o Termo de Referência, também respondeu aos questionamentos levantados quando da divulgação do Edital, bem como analisou todas as propostas apresentadas ao longo do processo licitatório. Dessa forma, essa mesma equipe vem, nesse parecer técnico, responder aos recursos apresentados pela empresa L&R SOLUÇÕES LTDA.

Analisemos, primeiramente, o primeiro pedido:

GRUPO 01 - ITEM 02 - NOBREAK/UPS DE PEQUENO PORTE 1500 VA

A licitante reclama duas características:

1- INSUFICIÊNCIA NA FORMA DE ONDA DO INVERSOR (NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE "SENOIDAL PURA")

Resposta: O Nobreak ofertado pela licitante vencedora foi o modelo VNS 1500. Segundo informações do catálogo do produto, ele atende a exigência supracitada. Ocorre que a licitante LR SOLUÇÕES se equivocou com o modelo, pois a mesma faz a contestação se referenciando ao modelo VNA.

2- TEMPO DE AUTONOMIA INFERIOR AO EXIGIDO (60 MINUTOS)

Resposta: O Nobreak ofertado pela licitante vencedora foi o modelo VNS 1500. Segundo informações do site do produto (<https://vlp.com.br/nobreak-vns-interativo-senoidal/>), ele atende a exigência supracitada. Ocorre que a licitante LR SOLUÇÕES se equivocou com o modelo, pois a mesma faz a contestação se referenciando ao modelo VNA.

Maceió, 08 de julho de 2025

Patricia Teixeira Cassella

Técnica Judiciária CMP/TRT19

7. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

7.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7.2. Primeiramente registro que participaram do pregão para o **Grupo 1 44 (quarenta e quatro)** empresas do ramo, sendo que apenas a empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA** apresentou recurso contra a decisão deste Pregoeiro. O recurso interposto contesta a decisão que classificou a proposta da recorrida na fase de aceitação.

7.3 A Recorrente entende que a proposta da empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** do Grupo 01 deve ser desclassificada por descumprimento das especificações técnicas do Item 02 (Nobreak 1500VA), constantes nas especificações do Termo de Referência, Anexo A do Edital.

7.4 Antes de adentrarmos na análise do recurso interposto, cumpre trazer à baila que é de praxe, nas licitações conduzidas por esta Administração, que a aceitação da proposta e habilitação técnica dos licitantes, por parte do Pregoeiro, ocorra de forma posterior à manifestação da área técnica demandante do objeto, de modo a afastar desse Agente Público a prerrogativa de decidir sobre questões de natureza técnica, a qual não possui expertise.

7.5. Portanto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA.**:

7.5.1 Ao analisarmos a peça recursal nota-se que os argumentos levantados pela Recorrente **L&R SOLUÇÕES LTDA**, em sua totalidade, possuem caráter técnico, bem como questionam a aceitação e classificação da proposta da empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, pois entende que o equipamento ofertado para o item 2 do **Grupo 1** não atende integralmente as exigências de especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A, do Edital.

7.5.2. Considerando o fato de que o Pregoeiro não julga questões de ordem técnica, conforme já dito, esse Agente de Contratação submeteu os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos com vistas a análise e manifestação da área técnica especializada acerca da conformidade da proposta e documentações técnicas recebidas, consoante às regras estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital.

7.5.3 A Recorrente supramencionada essencialmente alegou que proposta da empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** para o item 2 não atendem os requisitos técnicos exigidos relativos à “ONDA SENOIDAL DO INVERSOR e “TEMPO DE AUTONOMIA INFERIOR A 60 MINUTOS, e por isso, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada.

7.5.6 Entretanto, conforme esclarecido pela área técnica, vê-se que Recorrente se equivocou com o modelo do equipamento analisado, pois toda sua contestação se reporta **ao modelo VNA**, ao passo que o modelo oferecido pela empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** foi o **modelo VNS**





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

1500, o que, segundo informações do site do produto (<https://vlp.com.br/nobreak-vns-interativo-senoidal/>), atende as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital.

7.6 Dessa forma, a classificação da licitante **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** fundamentou-se na conformidade da sua proposta com as especificações técnicas dos equipamentos exigidos, as quais foram detalhadas no Termo de Referência, Anexo A do Edital.

7.7 O acolhimento das alegações apresentadas pela Recorrente, faria com que a Administração afrontasse os princípios da Vinculação ao Edital e da Economicidade, uma vez que o equipamento ofertado para o item 2 atende as especificações técnicas exigidas, conforme ratificado pela área técnica deste Tribunal.

7.8 Com base na análise da Coordenadoria de Manutenção e Projetos e o exposto por este Pregoeiro, os argumentos da Recorrente não merecem ser acolhidos.

7.9 O certame licitatório tem a finalidade de atender ao interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda as exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os princípios da moralidade, impessoalidade administrativa, economicidade, razoabilidade, formalismo moderado e segurança jurídica.

7.10 Portanto, em face da análise do pregoeiro neste julgamento e as manifestações técnicas exaradas pela Coordenadoria de Manutenção e Projetos, entende-se que o recurso apresentado pela empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA**. não merece provimento.

8. DECISÃO

8.1 Por todo o exposto, entendo que o recurso interposto deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do **Grupo 1** do certame a empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, CNPJ nº 12.215.178/0001-39.

8.2 Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 14 de julho de 2025.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

JULGAMENTO DO RECURSO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROD n° 1702/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n° 90010/2024-UASG n° 080022

GRUPO 2

Objeto: Futura e eventual aquisição de nobreaks e baterias, conforme especificações e quantidades previstas no Edital e seus anexos.

Recorrentes: *L&R SOLUÇÕES LTDA e CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME*

Recorrida: *LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA*

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.1.1. Recursos apresentados pelas empresas *L&R SOLUÇÕES LTDA*, CNPJ n° 52.623.583/0001-00; e *CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME*, CNPJ n° 02.699.947/0001-31 doravante denominadas RECORRENTES, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do **GRUP 2** do *Pregão Eletrônico n° 90010/2024* a empresa *LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA.*, CNPJ N° 03.035.204/0001-56, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n° 90010/2024 ocorreu no dia 27 de março de 2024, às 10:00 horas. A empresa *LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA*, teve sua proposta aceita, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços e da documentação de habilitação. Ato contínuo, este pregoeiro declarou a licitante habilitada e vencedora do certame licitatório.

1.1.3. Sendo assim, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e as empresas *L&R SOLUÇÕES LTDA e CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME*, manifestaram-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo e no site deste Tribunal.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. As manifestações da intenção em recorrer foram apresentadas, em tempo hábil, e registradas na própria Sessão Pública do PE n. 90010/2024 nos dias 26/06/2025 e 27/06/2025 conforme informações extraídas do Sistema Comprasgov (**doc. 455**), sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

1.2.2. Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

1.2.3. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões recursais tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - L&R SOLUÇÕES LTDA

2.1. Dentre as alegações, destacam-se os seguintes argumentos da RECORRENTE:

Que a desclassificação de uma proposta em procedimento licitatório deve ser devidamente fundamentada e estritamente vinculada aos requisitos do edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 6º da Lei nº 14.133/2021)

Que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores é cristalina no sentido de que a administração pública não pode impor exigências além do previsto no edital, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade (Acórdão TCU 2.552/2015).

Que há entendimento consolidado, quanto à interpretação das especificações técnicas deve ser feita de forma razoável, não cabendo à administração exigir além do necessário para o cumprimento do objeto licitado (AgRg no REsp 1.658.741/SC, STJ).

*Que a justificativa da desclassificação de sua proposta referente ao **Item 03 – Nobreak 6KVA** – é indevida, pois o nobreak ofertado (ATA NOBREAKS – MODELO TITAN PRO 6KVA) possui tensão de saída de 127V ISOLADA, conforme consta no catálogo do produto e, por isso atende estritamente as especificações exigidas do edital. Pontua, ainda, os seguintes argumentos técnicos:*

-A tensão de 127V abrange a faixa de 110V a 127V, uma vez que não há diferença técnica relevante entre essas tensões, sendo ambas compatíveis com equipamentos eletrônicos que operam nessa faixa.

-A norma brasileira (NBR 5410) e as práticas de engenharia elétrica reconhecem que





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

equipamentos projetados para 127V operam perfeitamente em redes de 110V, pois a variação está dentro da tolerância aceitável para dispositivos eletrônicos
-O edital exige "tensão ajustável: 110 a 127V ou 220 a 230V", sendo que o disjuntivo "ou" indica alternativa, ou seja, não é necessário que o equipamento atenda ambas as faixas, mas sim uma delas. Portanto, um nobreak com saída fixa em 127V atende plenamente a primeira alternativa (110 a 127V).

*Que a justificativa da desclassificação de sua proposta no que tange ao **Item 04 – Nobreak 10KVA** – é indevida, pois o nobreak ofertado ((RAGTECH – MODELO DUE 10000VA) possui tensão de saída de 208/220/230/240V, conforme consta da especificação técnica do produto e, por isso atende estritamente as especificações exigidas do edital. Pontua, ainda, os seguintes argumentos técnicos:*

- Novamente, o edital utiliza o termo "ou", o que não exige que o equipamento atenda ambas as faixas (110-127V e 220-230V), mas sim uma delas.*
- A faixa de 220/230V está contemplada na oferta, pois o equipamento opera em 220V e 230V, atendendo à segunda alternativa do edital.*
- A administração incorreu em erro ao interpretar que o equipamento deveria cobrir ambas as faixas, quando o edital claramente estabelece alternativas.*

*Que a justificativa da desclassificação de sua proposta no que se refere ao **Item 05 – Nobreak 20KVA(Trimono)** – é indevida, pois o nobreak ofertado possui saída bivolt (127V/220V), conforme consta da especificação técnica do produto e, por isso atende estritamente as especificações exigidas do edital. Pontua, ainda, os seguintes argumentos técnicos:*

- O edital exige as tensões "110 a 127V ou 220V" (alternativas).*
- O equipamento oferece ambas as tensões (127V e 220V), o que supera o exigido, pois cobre as duas faixas alternativas.*
- A administração equivocou-se ao considerar que a saída bivolt não atenderia, quando, na verdade, atende inclusive com folga.*

*Que a justificativa da desclassificação de sua proposta relativamente ao **Item 06 – Nobreak 20KVA(Trifásico)** – é indevida, pois o nobreak ofertado possui 32 baterias (192VDC), o que está dentro do mínimo exigido (32 baterias), conforme consta da especificação técnica do produto e, por isso atende estritamente as especificações exigidas do edital. Pontua, ainda, o seguinte argumento técnico:*

- O edital não exige que o equipamento tenha quantidade de bateria variável de 32 a 40 baterias, mas sim que a tensão do banco de baterias possa variar de 192VDC (32 baterias) até 240VDC (40 baterias).*

2.2. Diante dessas alegações a empresa requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso, reformulação da decisão de sua desclassificação, com reconhecimento do atendimento integral dos itens 3, 4, 5 e 6 às exigências do edital, reintegração da empresa no certame para prosseguimento da





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

*disputa. Caso não seja exercido o juízo de retratação, que seja informado e encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão de DESCLASSIFICAR a empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA** dando, então, prosseguimento às fases seguintes do Pregão Eletrônico em questão.*

2.3 Ressalta-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra da peça recursal (**PROAD Nº 1702/2024, doc. 459**) juntado aos autos e disponível para consulta pública no Comprasgov.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME

3.1. Dentre as alegações, destacam-se os seguintes argumentos da RECORRENTE:

*Que a acusação da ausência de informações técnicas para desclassificação de sua proposta referente ao **Item 03 – Nobreak 6KVA**, não encontra respaldo no edital, pois o nobreak ofertado possui a frequência de rede exigida de 60Hz e, por isso atende estritamente as especificações exigidas do edital. Pontua, ainda, os seguintes argumentos técnicos:*

- o tempo mínimo de autonomia de 20 minutos, não está previsto no edital, mas, ainda sim, o equipamento ofertado contempla essa característica, demonstrando plena adequação técnica.
- o plugue do cabo de força no padrão NBR 14136 e ao comprimento mínimo do cabo de força de 1,2 metros, é necessário esclarecer que nobreaks com potência de 6kVA, como o ofertado, não utilizam plugues convencionais. Por se tratar de equipamentos de grande porte, as conexões são realizadas por meio de bornes, ligados diretamente à rede elétrica, conforme prática técnica amplamente reconhecida e exigida por normas de segurança. Assim, tais exigências não se aplicam tecnicamente ao tipo de equipamento licitado.

*Que a justificativa da desclassificação de sua proposta no que se refere ao **Item 05 – Nobreak 20KVA(Trimono)** – é descabida, uma vez que o catálogo técnico do produto apresenta informação de tensão do banco de baterias de 192VDC e, que, as informações do catálogo podem variar de acordo com a configuração específica do equipamento. Afirma que nesse caso, será utilizada uma configuração com 32 baterias, resultando em uma tensão total de 382VDC, valor superior ao exigido no edital, que é de 96VDC. Dessa forma, o equipamento ofertado não apenas atende, mas supera a exigência estabelecida, sem qualquer prejuízo à sua funcionalidade ou conformidade técnica.*

Que o Edital estabelece especificações técnicas mínimas e, veja, não apenas o modelo de projetor ofertado pela Recorrente contempla o escopo de tais especificações técnicas, mas também é superior a elas.

Que a doutrina e jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça são cristalinas no sentido de que a oferta de produto com qualidade superior a mínima exigida não pode prejudicar





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

o licitante e, tão pouco, fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame licitatório.

*Que a justificativa da desclassificação de sua proposta no que tange aos **Item 04 – Nobreak 10KVA e Item 06 – Nobreak 20KVA(Trifásico)** – é descabida, uma vez que a recorrente apresentou declaração do fabricante do equipamento atestando que os produtos atendem integralmente aos requisitos exigidos das especificações técnicas do edital. Assegura que a sua proposta é a mais vantajosa para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.*

3.2. Diante dessas alegações a empresa *requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso e, reconsideração da decisão do pregoeiro, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente. Caso não seja exercido o juízo de retratação, que seja informado e encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão de DESCLASSIFICAR a empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME** dando, então, prosseguimento às fases seguintes do Pregão Eletrônico em questão.*

3.3. Ressalta-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra da peça recursal (**PROAD N° 1702/2024, doc. 460**) juntado aos autos e disponível para consulta pública no Comprasgov.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. Não houve registro das contrarrazões.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA- Grupo 2 (RECURSO: L&R SOLUÇÕES LTDA)

5.1. Por se tratar de recurso interposto que tratam de questões referentes à aceitação da proposta em razão de aspectos técnicos, a peça recursal foi encaminhada para a área técnica – Coordenadoria de Manutenção e Projetos - para manifestação, tendo sido apresentada a Manifestação no **PROAD N° 1702/2024, doc. 464**. A Manifestação da área técnica é transcrita a seguir:

(...)

*A equipe técnica, que elaborou o Termo de Referência, também respondeu aos questionamentos levantados quando da divulgação do Edital, bem como analisou todas as propostas apresentadas ao longo do processo licitatório. Dessa forma, essa mesma equipe vem, nesse parecer técnico, responder aos recursos apresentados pela empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA**.*

(...),

Analisemos, a seguir, o segundo Recurso Administrativo:

GRUPO 02 - ITEM 03 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 6KVA/4,8KW

Exigência no Edital: Tensão de saída ajustável: 110 a 127V ou 220 a 230V (F, N, T)





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A licitante reclama que:

O nobreak ofertado (ATA NOBREAKS – MODELO TITAN PRO 6KVA) possui tensão de saída de 127V ISOLADA, conforme consta em nosso catálogo.

A tensão de 127V abrange a faixa de 110V a 127V, uma vez que não há diferença técnica relevante entre essas tensões, sendo ambas compatíveis com equipamentos eletrônicos que operam nessa faixa.

A norma brasileira (NBR 5410) e as práticas de engenharia elétrica reconhecem que equipamentos projetados para 127V operam perfeitamente em redes de 110V, pois a variação está dentro da tolerância aceitável para dispositivos eletrônicos.

O edital exige "tensão ajustável: 110 a 127V ou 220 a 230V", sendo que o disjuntivo "ou" indica alternativa, ou seja, não é necessário que o equipamento atenda ambas as faixas, mas sim uma delas. Portanto, um nobreak com saída fixa em 127V atende plenamente a primeira alternativa (110 a 127V).

Resposta: Foi solicitado as duas tensões de saída (110 a 127 / 220 a 230), e não fixa em 127V. A justificativa dessa exigência é quando passarmos pela renovação do nosso parque tecnológico instalado (computadores e periféricos), este TRT não será obrigado a adquirir transformadores para fazer adaptação na rede estabilizada. Por outro lado, o Edital deixou claro que as licitantes interessadas poderiam fazer consulta antes da abertura das propostas para não haver equívocos e falsas interpretações. Lamentamos profundamente pelo fato da reclamante não ter realizado essa consulta para esclarecimentos no prazo estabelecido.

GRUPO 02 - ITEM 04 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 10KVA/8,0KW

Exigência no Edital: Tensão de saída ajustável: 110 a 127V ou 220 a 230V (F, N, T)

A licitante reclama que:

O nobreak ofertado (RAGTECH – MODELO DUE 10000VA) possui tensão de saída de 208/220/230/240V, conforme especificação técnica.

Novamente, o edital utiliza o termo "ou", o que não exige que o equipamento atenda ambas as faixas (110-127V e 220-230V), mas sim uma delas.

A faixa de 220/230V está contemplada na oferta, pois o equipamento opera em 220V e 230V, atendendo à segunda alternativa do edital.

A administração incorreu em erro ao interpretar que o equipamento deveria cobrir ambas as faixas, quando o edital claramente estabelece alternativas.

Resposta: Foi solicitado as duas tensões de saída (110 a 127 / 220 a 230), e não para 208/220/230/240V. A justificativa dessa exigência é quando passarmos pela renovação do nosso parque tecnológico instalado (computadores e periféricos), este TRT não será obrigado a adquirir transformadores para fazer adaptação na rede estabilizada. Por outro lado, o Edital deixou claro que as licitantes interessadas poderiam fazer consulta antes da abertura das propostas para não haver equívocos e falsas interpretações. Lamentamos profundamente pelo fato da reclamante não ter realizado essa consulta para esclarecimentos no prazo estabelecido.

GRUPO 02 - ITEM 05 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 20KVA TRIMONO

Exigência no Edital: Tensão de saída ajustável: 110 a 127V ou 220 (F, N, T);

A licitante reclama que:

O nobreak ofertado possui saída bivolt (127V/220V), o que atende perfeitamente ao edital, que exige:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

- "110 a 127V ou 220V" (alternativas).
- O equipamento oferece ambas as tensões (127V e 220V), o que supera o exigido, pois cobre as duas faixas alternativas.
- A administração equivocou-se ao considerar que a saída bivolt não atenderia, quando, na verdade, atende inclusive com folga.

Resposta: Foi solicitado as duas tensões de saída (110 a 127 / 220), e não fixa em 127/220. A justificativa dessa exigência é quando passarmos pela renovação do nosso parque tecnológico instalado (computadores e periféricos), este TRT não será obrigado a adquirir transformadores para fazer adaptação na rede estabilizada. Considerando que a tensão nominal de um determinado equipamento seja 110V com tolerância de 10%, significa dizer que o mesmo aceita uma tensão máxima de 121V. A tensão de 127V é 15% superior a tensão de 110V.

Colocar um equipamento de informática para trabalhar nessa condição irá impactar na sua vida útil. Essa foi uma das razões do equipamento ofertado ter sido reprovado na análise técnica. Por outro lado, o Edital deixou claro que as licitantes interessadas poderiam fazer consulta antes da abertura das propostas para não haver equívocos e falsas interpretações. Lamentamos profundamente pelo fato da reclamante não ter realizado essa consulta para esclarecimentos no prazo estabelecido.

GRUPO 02 - ITEM 06 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 20KVA TRIFÁSICO

Exigência no Edital: Tensão do Banco de Baterias: $\pm 192VDC$ (32 baterias) a $\pm 240VDC$ (40 baterias)

A licitante reclama que:

- O nobreak ofertado possui 32 baterias (192VDC), o que está dentro do mínimo exigido (32 baterias).
- O edital não exige que o equipamento tenha quantidade de bateria variável de 32 a 40 baterias, mas sim que a tensão do banco de baterias possa variar de 192VDC (32 baterias) até 240VDC (40 baterias).

Resposta: A licitante não prestou atenção nos pedidos de esclarecimentos divulgados no site deste TRT (<https://site.trt19.jus.br/licitacoestr19>).

Conforme PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 05- LOTE 2- ITEM 6, "o Banco de Baterias deverá ser escalonado de +/- 192V (32 Baterias em série) a +/- 240V (40 Baterias em série). Quanto à capacidade das baterias, esta deverá ser de 55Ah." Lamentamos profundamente pelo fato da reclamante não ter realizado essa consulta nos portais de comunicação.

*Maceió, 08 de julho de 2025
Patricia Teixeira Cassella
Técnica Judiciária CMP/TRT19*

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA- Grupo 2(RECURSO: CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME)

6.1 Por se tratar de recurso interposto que tratam de questões referentes à aceitação da proposta pela área técnica, a peça recursal foi encaminhada para a área técnica – Coordenadoria de Manutenção e Projetos - para manifestação, tendo sido apresentada a Manifestação no **PROAD N° 1702/2024, doc. 465**. A Manifestação da área técnica é transcrita a seguir:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

(...)

A equipe técnica, que elaborou o Termo de Referência, também respondeu aos questionamentos levantados quando da divulgação do Edital, bem como analisou todas as propostas apresentadas ao longo do processo licitatório. Dessa forma, essa mesma equipe vem, nesse parecer técnico, responder aos recursos apresentados pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**.

Segue análise técnica do pleito:

GRUPO 02 - ITEM 03 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 6KVA/4,8KW

A licitante reclama que:

“Quanto ao Item 03 - nobreaks de 6 KVA, marca LACERDA, modelo TBB 6 KVA - faltam as informações relativas aos seguintes aspectos técnicos:

- 1) Frequência de rede: 60Hz. (4Hz);
- 2) Plugue do cabo de força Padrão NBR 14136;
- 3) Tempo mínimo de autonomia: 20 minutos;
- 4) Comprimento mínimo do cabo de força do nobreak: 1,2 metros”

Resposta: Realmente houve um engano na apresentação da análise técnica desse item, uma vez que a descrição apresentada refere-se ao item 01. A partir do catálogo apresentado, verificou-se a ausência de algumas informações e a desclassificação não ocorreu pela sua falta, mas pelos itens 5 e 6. Como trata-se de um grupo, todos os itens desse grupo precisam estar coerentes com o Edital.

GRUPO 02 - ITEM 04 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 10KVA/8,0KW

A licitante reclama que:

“Quanto ao Item 04 - nobreaks de 10 KVA, marca LACERDA, modelo TBB 10 KVA - faltam as informações relativas aos seguintes aspectos técnicos:

- 1) Possibilidade de alimentação via grupo-gerador;
- 2) Protetor contra surtos e transitórios na entrada;
- 3) Tensão de saída ajustável: 110 a 127V ou 220 a 230V (F, N, T);
- 4) Transformador isolador;
- 5) O equipamento deve permitir a partida sem a presença do banco de baterias”.

Resposta: A licitante esqueceu de escrever seus argumentos referente a este item. Entretanto, sua desclassificação não foi motivada pela ausência dessas informações, que poderiam ter sido cumpridas mediante diligência, mas pelos itens 5 e 6. Como trata-se de um grupo, todos os itens desse grupo precisam estar coerentes com o Edital.

GRUPO 02 - ITEM 05 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 20KVA TRIMONO

A licitante reclama que:

“Quanto ao Item 05 - nobreak de 20 KVA trimono, marca LACERDA, modelo: TBB TRIMONO20 KVA - Não atende pelas seguintes razões:

- a) A configuração de entrada informada no catálogo é Estrela (3PH+N+T);
- b) O catálogo informa que a tensão de entrada é 380/220V (F+F+F+N+T);
- c) A tensão de saída informada no catálogo é 220V, quando o Edital exige uma tensão de saída ajustável: 110 a 127V ou 220V;
- d) O catálogo informa uma tensão do Banco de Baterias de 192VDC, quando a exigida é 96VDC





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Resposta: A licitante não considerou que estamos fazendo a aquisição dos Nobreaks sem baterias. Ocorre que o Edital exigiu tensão do Banco de Baterias igual a 96V. A justificativa é por que a intenção deste TRT é substituir os Nobreaks TRI-MONO 20kVA existentes, aproveitando toda infraestrutura existente, dispensando a necessidade de aquisição de baterias, cabos de interligação e gabinetes para acomodação das baterias. Por outro lado, o Edital deixou claro que as licitantes interessadas poderiam fazer consulta antes da abertura das propostas para não haver equívocos e falsas interpretações. Lamentamos profundamente pelo fato da reclamante não ter realizado essa consulta para esclarecimentos no prazo estabelecido.

GRUPO 02 - ITEM 06 - NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 20KVA TRIFÁSICO

A licitante reclama que:

“Quanto ao Item 06: nobreak de 20KVA trifásico, marca LACERDA, modelo: UPS SAI AF20KVA + KIT SNMP + Banco de baterias + Kit interligação - Não atende pelas seguintes razões (vide doc.357):

a) A tensão de entrada e de saída informada no catálogo é somente 380VAC, quando o Edital exige uma tensão ajustável:380/400/415VAC

b) A tensão de baterias informada no catálogo é 192VAC (16 baterias), quando o exigido é 192 + 192 (32 baterias)”.

Resposta: A licitante esqueceu de escrever seus argumentos referente a este item.

Maceió, 08 de julho de 2025

Patricia Teixeira Cassella

Técnica Judiciária CMP/TRT19

7. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

7.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7.2. Primeiramente registro que participaram do pregão para o **Grupo 2 30(trinta)** empresas do ramo, sendo as empresas **L&R SOLUÇÕES LTDA e CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME** que apresentaram recursos contra a decisão deste Pregoeiro. Os recursos interpostos contestam a decisão que desclassificaram as propostas das recorrentes na fase de aceitação por razões do não atendimento aos requisitos técnicos dos equipamentos exigidos nas especificações do Termo de Referência, Anexo A do Edital.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

7.3 Antes de adentrarmos na análise dos recursos interpostos, cumpre trazer à baila que é de praxe, nas licitações conduzidas por esta Administração, que a aceitação da proposta e habilitação técnica dos licitantes, por parte do Pregoeiro, ocorra de forma posterior à manifestação da área técnica demandante do objeto, de modo a afastar desse Agente Público a prerrogativa de decidir sobre questões de natureza técnica, a qual não possui expertise.

7.4. *Primeiro*, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA.**:

7.4.1. Ao analisarmos a peças recursal nota-se que os argumentos levantados pela Recorrente **L&R SOLUÇÕES LTDA**, em sua totalidade, possuem caráter técnico, bem como questionam a não aceitação e desclassificação da proposta por ela apresentada, pois entende que os equipamentos ofertados para os itens 3, 4, 5 e 6 do Grupo 2 atendem perfeitamente as exigências de especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A, do Edital.

7.4.2. Considerando o fato de que o Pregoeiro não julga questões dessa ordem, conforme já dito, esse Pregoeiro submeteu os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos com vistas a análise e manifestação da área técnica especializada acerca da conformidade das propostas e documentações técnicas recebidas, consoante às regras estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital.

7.4.3 A Recorrente supramencionada essencialmente alegou que o edital exige para os itens 3, 4, e 5 "tensão ajustável: 110 a 127V ou 220 a 230V", sendo que o disjuntivo "ou" indica alternativa, ou seja, não é necessário que o equipamento atenda ambas as faixas, mas sim uma delas. Ratificando, assim, que os nobreaks com saída fixa em 127V atende plenamente a primeira alternativa (110 a 127V).

7.4.4. No entanto, conforme esclarecido pela área técnica, foram solicitadas as duas tensões de saída (110 a 127 / 220 a 230), e não a fixa em 127V. Adicionalmente a área técnica apresenta a devida justificativa para tal exigência destacando que atualmente planeja passar pela renovação do nosso parque tecnológico instalado (computadores e periféricos), e com isso este TRT não será obrigado a adquirir transformadores para fazer adaptação na rede estabilizada.

7.4.5 Importante destacar que o item 11.2 do Edital estabeleceu aos licitantes interessados a formulação de pedidos de esclarecimentos para o saneamento de dúvidas. O fato é que a licitante deixou de utilizar essa ferramenta importante e indispensável para o esclarecimento da dúvida no que tange a especificação ora discutida, o que, no caso em tela, não foi formulado qualquer pedido de esclarecimento para esse quesito.

7.4.6. Relativamente a alegação quanto ao **item 6 do Grupo 2**, a Recorrente menciona que o edital *não exige que o equipamento tenha quantidade de bateria variável de 32 a 40 baterias, mas sim que a tensão do banco de baterias possa variar de 192VDC (32 baterias) até 240VDC (40 baterias).*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

7.4.7. Entretanto, conforme esclarecido pela área técnica, vê-se que licitante não prestou atenção nos pedidos de esclarecimentos divulgados no site deste TRT (<https://site.trt19.jus.br/sites/default/files/2025-03/48800.pdf>). Conforme PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 05- LOTE 2- ITEM 6, “o Banco de Baterias deverá ser escalonado de +/- 192V (32 Baterias em série) a +/- 240V (40 Baterias em série). Quanto à capacidade das baterias, esta deverá ser de 55Ah.”

7.4.8 Importante salientar que para o presente certame foram apresentados seis pedidos de esclarecimentos, os quais, questionam dúvidas acerca das especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital. Destacamos que todos os pedidos de esclarecimentos acompanhados das suas respectivas respostas foram divulgados no Portal de Compras e no site Eletrônico Oficial deste Tribunal, de forma a garantir a transparência e a publicidade do certame licitatório.

7.4.9 O quinto pedido de esclarecimento (5) foi apresentado pela empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, no qual questiona as potências e autonomia das baterias dos equipamentos, conforme transcrição e as respostas da área técnica a seguir:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 5

PERGUNTAS: 1) Esclarecimento Lote 02 - Itens: 03,04 e 05. Após análise do termo de referência do Lote 02, itens 03,04 e 05 identificamos que no início da especificação é solicitado o equipamento sem bateria e logo após é informado a potência que a bateria precisará ter. Exemplo item 03: "Nobreak 6KVA/4,8KW, Senoidal Pura; Com transformador isolador e sem baterias" Dessa forma, questionamos ao órgão se os equipamentos deverão ir com ou sem baterias.

2) Esclarecimento Lote 02 - Item 06 No termo de referência é solicitado que o equipamento possua uma tensão nas baterias de 480V e logo após é solicitado que tenha de 192V a 240V. Assim, questionamos ao órgão qual potência podemos usar como base. Ressaltamos que cada equipamento possui uma configuração específica, podendo variar a potência da bateria mas ainda assim, atendendo a autonomia que possa ser solicitada. Assim, a potência das baterias solicitadas para os itens são referências a serem seguidas e dependendo da configuração do equipamento podem variar desde que atendam a autonomia. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTAS: Resposta 1: Solicitamos o equipamento sem baterias, quando fazemos a referência às baterias, tem como intenção somente indicar o tipo de bateria que um determinado nobreak deve conter. Quando houver necessidade de aquisição de baterias, esta será feita à parte, em separado, através dos itens 07 a 10.

Resposta 2: O Banco de Baterias deverá ser escalonado de +/- 192V (32 Baterias em série) a +/- 240V (40 Baterias em série). Quanto à capacidade das baterias, esta deverá ser de 55Ah.

7.4.10. Portanto, a divulgação das respostas ao pedido de esclarecimento vincula os participantes e a Administração. No presente caso, percebe-se que a Recorrente não observou os esclarecimentos prestados pela





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

área técnica, que se tornou parte da regra da licitação, e por consequência, o descumprimento do que neles é estabelecido teve sua proposta desclassificada.

7.4.11. Dessa forma, a desclassificação da licitante fundamentou-se na não conformidade da proposta com as especificações técnicas dos equipamentos, as quais foram detalhadas no termo de referência e complementadas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

7.4.12 O acolhimento das alegações apresentadas pela Recorrente, faria com que a Administração afrontasse os princípios da vinculação ao Edital e da Economicidade, uma vez que os equipamentos ofertados não atendem as especificações técnicas exigidas, conforme ratificado pela área técnica deste Tribunal.

7.4.13. Com base na análise da Coordenadoria de Manutenção e Projetos e o exposto por este Pregoeiro, os argumentos da Recorrente **não merecem ser acolhidos**.

7.5. *Segundo*, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**:

7.5.1. Ao analisarmos a peças recursal nota-se que os argumentos levantados pela Recorrente **CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, em sua totalidade, possuem caráter técnico, bem como questionam a não aceitação e desclassificação da proposta por ela apresentada, pois entende que os equipamentos ofertados para os itens 3, 4, 5 e 6 do Grupo 2 atendem perfeitamente as exigências de especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A, do Edital.

7.5.2. Considerando o fato de que o Pregoeiro não julga questões dessa ordem, conforme já dito, esse Pregoeiro submeteu os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos com vistas a análise e manifestação da área técnica especializada acerca da conformidade das propostas e documentações técnicas recepcionadas, consoante às regras estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital.

7.5.3 A Recorrente supramencionada essencialmente alegou que para os itens 3, 4, 5 e 6 não há amparo legal para desclassificação de sua proposta, pois os equipamentos ofertados atendem estritamente as especificações exigidas do edital. Afirma, ainda, que os equipamentos ofertados superam as exigências estabelecidas, conforme os documentos técnicos enviados e, inclusive, revela o encaminhamento de uma declaração do fabricante mencionando todas as especificações dos equipamentos ofertados, especialmente, para os itens 4 e 6.

7.5.4. No entanto, conforme esclarecido pela área técnica, houve um engano na apresentação da análise técnica dos itens (3 e 4) e, que, a partir dos catálogos apresentados, verificou-se a ausência de algumas informações e a desclassificação não ocorreu pela sua falta, mas pelo não atendimento das especificações dos itens 5 e 6, pois como o julgamento é por GRUPO, todos os demais itens desse grupo precisam estar coerentes com o Edital.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

7.5.5. Apenas como forma de esclarecimento, e conforme critério de julgamento adotado no **item 1.2** do edital, a licitação realizada para o grupo 2 ocorreu com 4 itens no total, cuja não conformidade em apenas um desses itens é suficiente para invalidar a totalidade da proposta do grupo.

7.5.6. Relativamente ao **Item 05** (*NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 20KVA TRIMONO*), a área técnica esclarece que a licitante não considerou que estamos fazendo a aquisição dos Nobreaks sem baterias. Que no presente caso, o equipamento ofertado não atende as especificações exigidas pelas seguintes razões: a) A configuração de entrada informada no catálogo é Estrela (3PH+N+T); b) O catálogo informa que a tensão de entrada é 380/220V (F+F+F+N+T); c) A tensão de saída informada no catálogo é 220V, quando o Edital exige uma tensão de saída ajustável: 110 a 127V ou 220V; d) O catálogo informa uma tensão do Banco de Baterias de 192VDC, quando a exigida é 96VDC.

7.5.7. Adicionalmente, a área técnica apresenta justificativa de que o TRT planeja substituir os Nobreaks TRI-MONO 20kVA existentes, aproveitando toda infraestrutura existente, dispensando a necessidade de aquisição de baterias, cabos de interligação e gabinetes para acomodação das baterias.

7.5.8. No que tange ao **Item 06** (*NOBREAK/UPS DE MÉDIO PORTE 20KVA TRIFÁSICO*), a área técnica esclarece que o equipamento ofertado não atende as especificações exigidas pelas seguintes razões: a) A tensão de entrada e de saída informada no catálogo é somente 380VAC, quando o Edital exige uma tensão ajustável: 380/400/415VAC; b) A tensão de baterias informada no catálogo é 192VAC (16 baterias), quando o exigido é 192 + 192 (32 baterias) ”.

7.6. Ainda, no que tange a alegação como argumento para a reconsideração da desclassificação da licitante, a apresentação de uma declaração do fabricante dos produtos relativos aos itens 04 e 06 atestando o atendimento às especificações técnicas, é imperioso ressaltar que tal declaração, por si só, carece da robustez probatória exigida em um processo licitatório, pois meras declarações desacompanhadas de comprovação técnica, como o catálogo técnico disponível no mercado ou outros documentos técnicos amplamente disponibilizados para verificação, não são suficientes para validação da conformidade da proposta.

7.7. Dessa forma, a desclassificação da licitante **CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA** relativos aos itens 5 e 6 do Grupo 2, fundamentou-se na não conformidade da proposta com as especificações técnicas dos equipamentos, as quais foram detalhadas no termo de referência, Anexo A do Edital.

7.8 O acolhimento das alegações apresentadas pela Recorrente, faria com que a Administração afrontasse os princípios da vinculação ao Edital e da Economicidade, uma vez que os equipamentos ofertados não atendem as especificações técnicas exigidas, conforme ratificado pela área técnica deste Tribunal.

7.9. Com base na análise da Coordenadoria de Manutenção e Projetos e o exposto por esse Pregoeiro, os argumentos da Recorrente não merecem ser acolhidos





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

7.10. O certame licitatório tem a finalidade de atender ao interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda as exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os princípios da moralidade, impessoalidade administrativa, economicidade, razoabilidade, formalismo moderado e segurança jurídica.

7.11. Portanto, em face da análise do pregoeiro neste julgamento e as manifestações técnicas exaradas pela Coordenadoria de Manutenção e Projetos, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas **L&R SOLUÇÕES LTDA.** e **CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA** não merecem provimento.

8. DECISÃO

8.1. Por todo o exposto, entendo que os recursos interpostos devem ser recebidos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **negado provimento**, mantendo a decisão que desclassificou as propostas das recorrentes e declarou vencedora do **Grupo 2** do certame a empresa **LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº03.035.204/0001-56.**

8.2. Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 14 de julho de 2025.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

PROAD nº 1702/2024
Objeto: Pregão Eletrônico nº 90010/2024 – Grupo 01
Recorrente: L&R SOLUÇÕES LTDA
Recorrida: VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

DECISÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA** (Doc.458), inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** como vencedora do Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de nobreaks e baterias, conforme especificações do Edital.

Alega a Recorrente que a proposta da empresa vencedora não atenderia às exigências técnicas relativas à forma de onda do inversor (“senoidal pura”) e ao tempo mínimo de autonomia (60 minutos), pleiteando, por consequência, a desclassificação da proposta da Recorrida.

O Pregoeiro, após manifestação da área técnica – Coordenadoria de Manutenção e Projetos – e análise do conjunto probatório, decidiu pelo **não provimento** do recurso, mantendo a habilitação da empresa VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, por entender que o modelo de nobreak ofertado (VNS 1500) atende integralmente aos requisitos do Termo de Referência.

Encaminhados os autos a esta Presidência para exame e decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos constantes na decisão do Pregoeiro e na manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, os quais demonstram de forma inequívoca que a proposta da empresa VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA encontra-se em **estrita conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital**, em especial quanto ao modelo de nobreak ofertado (VNS 1500).

Importa destacar que a análise da Recorrente baseou-se em documentação relativa a modelo diverso (VNA), o que compromete a precisão de seus argumentos. A documentação técnica válida e avaliada pela área técnica confirma que o modelo VNS 1500 atende à exigência de forma de onda senoidal pura e ao tempo mínimo de autonomia estabelecido.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

Ressalta-se, ainda, que o **juízo de aceitação das propostas deve observar o disposto no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual:

*"Art. 59. O julgamento das propostas será objetivo e observará os critérios estabelecidos no edital, e o licitante será desclassificado nas seguintes situações:
(...)
II - a proposta não for compatível com os requisitos estabelecidos no edital ou com os preços praticados no mercado;"*

Dessa forma, a aceitação da proposta exige **conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação**, o que restou atendido no caso concreto, conforme parecer técnico acostado aos autos (Doc. 464).

A manutenção da decisão do Pregoeiro, portanto, prestigia os princípios da **vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade**, preservando a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, não restam dúvidas de que a decisão do Pregoeiro está devidamente fundamentada e respaldada em elementos técnicos e jurídicos suficientes, razão pela qual **não merece reforma**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **nego provimento ao recurso interposto pela empresa L&R SOLUÇÕES LTDA, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90010/2024 a empresa VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema Comprasgov e no sítio eletrônico deste Regional.

Maceió, 15 de julho de 2025.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Desembargadora Vice-Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

PROAD nº 1702/2024

Objeto: Pregão Eletrônico nº 90010/2024 – Grupo 2

Recorrentes: L&R SOLUÇÕES LTDA e CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA ME

Recorrida: LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **L&R SOLUÇÕES LTDA** e **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**, inconformadas com a decisão do Pregoeiro que desclassificou suas propostas no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, declarando como vencedora a empresa **LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA**.

Os recursos apontam suposto atendimento, pelas propostas das recorrentes, às especificações constantes do edital, especialmente no que se refere à tensão de saída dos nobreaks, autonomia, configuração do banco de baterias e declarações do fabricante.

A decisão do Pregoeiro, após análise da área técnica (Coordenadoria de Manutenção e Projetos), foi **mantida com ajustes**, mas concluiu pela **improcedência das alegações**, resultando na **manutenção da desclassificação das propostas das recorrentes**.

Encaminhados os autos a esta Presidência para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos, por preencherem os requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente os fundamentos lançados na decisão do Pregoeiro, reforçados pelas manifestações técnicas constantes dos autos.

Verifica-se que os equipamentos ofertados pelas empresas recorrentes **não atenderam às especificações técnicas exigidas**, especialmente no que se refere à exigência de **tensão de saída ajustável em duas faixas simultâneas (110 a 127V e 220 a 230V)**. A tentativa de justificar o atendimento com tensões fixas ou parciais, como 127V isolado ou bivolt automático, **não é suficiente para afastar o descumprimento do critério definido no Termo de Referência**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

Cabe registrar que a **exigência de tensão ajustável em ambas as faixas** consta de forma clara e objetiva no edital, conforme destacado tanto pelo Pregoeiro quanto pela área técnica. Tal exigência foi justificada pela necessidade de compatibilidade com o atual e futuro parque tecnológico do Tribunal, com vistas à economicidade e à redução de adaptações na infraestrutura elétrica.

É relevante destacar que nenhuma das empresas licitantes – inclusive as ora recorrentes – apresentou impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento quanto à exigência das duas faixas de tensão, o que reforça a presunção de regularidade e vinculação das propostas às regras estabelecidas.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais judiciais é firme ao reconhecer que o edital é a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes (art. 5º e art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021), não sendo admitida a flexibilização de cláusulas técnicas por via recursal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao julgamento objetivo.

Entendimento dos Tribunais assim sintetizados:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas..” (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

“RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. **Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.**” (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2)”

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.” (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)”

Além disso, foi constatado que os demais aspectos técnicos, como a tensão do banco de baterias e as características de operação, também não foram devidamente comprovados por meio de documentação técnica idônea, motivo pelo qual as propostas foram corretamente desclassificadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **nego provimento** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **L&R SOLUÇÕES LTDA** e **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**, e **mantenho integralmente a decisão do Pregoeiro**, que desclassificou as propostas das recorrentes e declarou vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90010/2024 a empresa **LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA**.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema Comprasgov e no sítio eletrônico deste Regional.

Maceió, 15 de julho de 2025.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Desembargadora Vice-Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

